SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67819 - CE (2021/0358248-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UFC ENGENHARIA SA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA - CE003404
		ALINE GURGEL MOTA FERREIRA GOMES - CE018704
		EDUARDO BARBOSA DE ARAÚJO - CE042963
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL OBJETIVANDO A CORREÇÃO NA PONTUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO POR ELA APRESENTADA PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME, QUE SE ENCERROU NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DO OBJETO. CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O *mandamus* foi ajuizado com o propósito de obter a classificação da impetrante no certame, porém, sem requerimento pela sua anulação.

2. No curso da ação mandamental, houve a adjudicação do objeto do certame, o que foi informado pela própria recorrente. Nessas circunstâncias, o recurso ordinário encontra-se prejudicado, pois, conforme já consignado, não houve requerimento pela anulação do certame. Nessa linha de consideração, citam-se: REsp 1233816/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/02/2013; RMS 59.352/PA, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 2/8/2022.

3. Não há falar em conversão em perdas e danos por impossibilidade de imposição de obrigação de fazer, o que seria cabível somente se houvesse pedido de anulação do certame e segurança concedida.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Documento eletrônico VDA33648268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/09/2022 22:43:06
Código de Controle do Documento: 38aa9141-21ef-47e3-a22d-e72d5e99233f

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA33648268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/09/2022 22:43:06
Código de Controle do Documento: 38aa9141-21ef-47e3-a22d-e72d5e99233f

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.819 - CE (2021/0358248-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UFC ENGENHARIA SA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA - CE003404 ALINE GURGEL MOTA FERREIRA GOMES - CE018704 EDUARDO BARBOSA DE ARAÚJO - CE042963
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que julgado prejudicado o recurso ordinário em mandado de segurança da UFC Engenharia S.A., pronunciamento assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL OBJETIVANDO A CORREÇÃO NA PONTUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO POR ELA APRESENTADA PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME, QUE SE ENCERROU NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DO OBJETO. CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

Sustenta a agravante que, em síntese, que o pedido de anulação de ato administrativo praticado em uma fase do certame corresponde, em última análise, ao da anulação do próprio certame. No mais, que surge o direito à reparação por perdas e danos se advinda a impossibilidade de imposição de obrigação de fazer, tal como ocorre na espécie.

Houve impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33530184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/08/2022 20:45:35
Código de Controle do Documento: D598DB93-B9C2-4F70-A666-164583AE059A

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.819 - CE (2021/0358248-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL OBJETIVANDO A CORREÇÃO NA PONTUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO POR ELA APRESENTADA PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME, QUE SE ENCERROU NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DO OBJETO. CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O *mandamus* foi ajuizado com o propósito de obter a classificação da impetrante no certame, porém, sem requerimento pela sua anulação.

2. No curso da ação mandamental, houve a adjudicação do objeto do certame, o que foi informado pela própria recorrente. Nessas circunstâncias, o recurso ordinário encontra-se prejudicado, pois, conforme já consignado, não houve requerimento pela anulação do certame. Nessa linha de consideração, citam-se: REsp 1233816/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/02/2013; RMS 59.352/PA, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 2/8/2022.

3. Não há falar em conversão em perdas e danos por impossibilidade de imposição de obrigação de fazer, o que seria cabível somente se houvesse pedido de anulação do certame e segurança concedida.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Conforme resumido na decisão agravada, a recorrente pleiteou apenas a correção da pontuação em fase classificatória, ou seja, não pediu a anulação do certame.

No recurso ordinária, a própria recorrente informou que houve a adjudicação, o que leva à configuração da perda do objeto do *mandamus*, nas circunstâncias do caso.

A propósito, em recente julgamento, a Segunda Turma, por maioria, reafirmou o

Documento eletrônico VDA33530184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/08/2022 20:45:35
Código de Controle do Documento: D598DB93-B9C2-4F70-A666-164583AE059A

entendimento de que perde o objeto o mandado de segurança que objetiva a reversão de ato de desclassificação de participante, sem pedido próprio de anulação do certame (RMS 59.352/PA, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 2/8/2022).

Por outro lado, não há falar em conversão em perdas e danos por impossibilidade de imposição de obrigação de fazer, o que seria cabível somente se houvesse pedido de anulação do certame e segurança concedida.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

> (...)
> A insurgência encontra-se prejudicada.
> Explica-se.
> Pede-se no recurso ordinário a reforma do acórdão recorrido para a concessão da segurança, de forma a impetrante possa prosseguir no certame. Veja-se:
>
> > a) O provimento do presente Recurso Ordinário para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade coatora que atribua 7,5 pontos à Especialista Administrativo-Financeiro da impetrante no quesito referente à "experiência em atividades administrativo- financeiras", bem como atribua 15 pontos ao Especialista em Fortalecimento Institucional, no quesito "experiência em metodologias de monitoramento, controle e gestão de processos", classificando a impetrante na fase de habilitação técnica, de maneira que possa prosseguir no certame, mediante abertura do envelope referente à proposta financeira (fl. 696-e) Como se vê, não há pedido de anulação do certame. A inicial vai na mesma linha, ou seja, busca apenas reverter resultado na fase classificatória.
>
> Ocorre que, no recurso ordinário, a própria recorrente informa que o certame já se encerrou, com assinatura de contrato por empresa concorrente.
> A informação se deu nos seguintes termos:
>
> > No presente caso, o objetivo da segurança pleiteada era assegurar que a impetrante pudesse permanecer classificada no certame e tivesse sua proposta financeira analisada.
> > No entanto, tendo em vista o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança, o certame teve continuidade com assinatura do contrato administrativo com o Consórcio KL/GCA (docs. em anexo), inclusive com pagamentos já realizados, segundo informações do Porta da Transparência (fl. 695-e).
>
> Nessas circunstâncias, inafastável a conclusão de que o recurso ordinário encontra-se prejudicado, por perda de objeto, haja vista a conclusão do certame licitatório, com a consagração de empresa vencedora. A propósito:
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO.

Documento eletrônico VDA33530184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/08/2022 20:45:35
Código de Controle do Documento: D598DB93-B9C2-4F70-A666-164583AE059A

MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. VIOLAÇÕES DO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 267, VI, DO CPC.
PERDA DO OBJETO. EXIGÊNCIA TÉCNICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. REGISTRO NO CENP. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.
PREVISÃO LEGAL - ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 12.232/2010.
1. Recursos especiais interpostos com o objetivo de reformar acórdão que manteve sentença, na qual se determinou a habilitação de empresa que havia sido desclassificada em certame, por não ter atendido requisito previsto no Edital.
2. O acórdão recorrido teve seus efeitos suspensos, por determinação de medida cautelar ajuizada nesta Corte Superior, ante a demonstração dos requisitos para sua autorização.
3. O caso versa sobre licitação, com o objetivo de contratar empresas para a prestação dos serviços de publicidade e propaganda a município. O Edital continha como exigência, para habilitação de licitante, o registro no Conselho Executivo de Normas-Padrão (CENP). A impetrante foi inabilitada e recorreu judicialmente, sob a alegação de que a exigência seria descabida e ilegal. O certame terminou antes de qualquer apreciação judicial, os contratos foram assinados e os serviços prestados.
4. Quando da apreciação do tema no Tribunal de origem já existia a exigência legal do Edital, por força do § 1º do art. 4º da Lei Federal n. 12.232/2010.
5. Não há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido pronunciou-se sobre todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia com a devida fundamentação.
6. É imperioso acolher a negativa de vigência ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a perda do objeto do writ na origem, pois quando da prolação da sentença na primeira instância, o certame já havia terminado, com adjudicação do objeto e longo transcurso na prestação dos serviços. O pedido do writ dizia tão somente sobre a habilitação da empresa, que seria inócua neste momento, nada pretendendo sobre a ilegalidade da licitação.
7. Ademais, no caso concreto, cabe indicar que a exigência do Edital de licitação era razoável e proporcional, fato evidenciado pela sua inclusão - em todos os editais para licitações congêneres - por força do art. 4º, § 1º, da Lei n.
n. 12.232/2010. Recurso especial de TAPE Publicidade Ltda. parcialmente conhecido e provido em parte. Recursos especiais do Município de Manaus e de Mene e Portella Ltda., prejudicados.
(REsp 1233816/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013 - destaquei)

Nos termos acima, desnecessário o exame do pedido de conversão da obrigação em perdas e danos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. É o voto.

Documento eletrônico VDA33530184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/08/2022 20:45:35
Código de Controle do Documento: D598DB93-B9C2-4F70-A666-164583AE059A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 67.819 / CE

Número Registro: 2021/0358248-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06382857320208060000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UFC ENGENHARIA SA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA - CE003404
		ALINE GURGEL MOTA FERREIRA GOMES - CE018704
		EDUARDO BARBOSA DE ARAÚJO - CE042963
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UFC ENGENHARIA SA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA - CE003404
		ALINE GURGEL MOTA FERREIRA GOMES - CE018704
		EDUARDO BARBOSA DE ARAÚJO - CE042963
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA E OUTRO(S)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA33638006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 06:29:22
Código de Controle do Documento: 33ec8749-66d5-43ae-878b-d387a0e66bc9

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33638006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 06:29:22
Código de Controle do Documento: 33ec8749-66d5-43ae-878b-d387a0e66bc9